



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

**CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO  
GENÉTICO MANTIDO EM CONDIÇÕES EX SITU**

**ATA DA 20ª REUNIÃO**

**Data e Hora:** 28/07/2004, das 14:30 às 17:40 h.

**Local:** Sede do CGEN – SCEN, Lote 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G.

Presentes na sessão da manhã: João Aguiar Nogueira (MCT), Tania Sampaio (JBRJ), Teresa Ávila Pires (INPA), Sueli Côrrea (EMBRAPA/CENARGEN) Angélica Pontes (Saúde), Adriana Tescari (MRE), Leontino Taveira, Marcus Vinícius Martins e Grazielle Lima (MAPA). Pelo Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Fernanda Silva, Francine Cunha, Guilherme Amorim, Sonja Righetti, Mônica Negrão, Inácio de Loiola e Daniella Carrara.

Foi analisada a Minuta de resolução sobre microorganismos, a partir dos comentários feitos pelo Professor Gilson Manfio, depois da nossa reunião de junho. Restaram algumas questões importantes acerca do escopo da Resolução: se teríamos apenas uma Resolução única sobre microorganismos, que compreenderia a situação de amostras de componente do patrimônio genético microbiano que apresentem, ou não, capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural. De outra maneira, considerando que não há (tantas) situações específicas para os microorganismos sem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural, a Resolução 13 poderia valer para os microorganismos também, talvez com alguma adaptação.

Houve posições bem diferentes: João Nogueira, do MCT, entendia ser este o posicionamento do Professor Gilson, com o qual concordava, já que, realmente, as situações específicas para microorganismos sem capacidade de replicação, regeneração ou reprodução não justificavam uma resolução específica. Tânia, do Jardim Botânico e Teresa Ávila, do Museu Göeldi, se manifestaram lembrando, não só a trajetória da discussão das Resoluções sobre remessa no CGEN, mas também a opção do grupo de discutir resoluções específicas para determinados tipos de organismos, o que teria um significado didático importante para os usuários, e que, nesse sentido, só agora, começa a surtir os primeiros efeitos positivos. Por isto, entendem que uma resolução única sobre microorganismos lhes pareça mais interessante.

Restaria avaliar, ainda, se a Resolução 15 serviria para as situações de transporte de microorganismos, lembrando a diferença de conceito entre transporte e remessa no âmbito do CGEN, o que, talvez, o Professor não tenha considerado.

Ainda, com relação ao escopo, caberia avaliar a inclusão do conceito de culturas de células, que não humanas, dentro do componente de patrimônio genético microbiano com capacidade de replicação, reprodução ou regeneração, levando em conta a informação do Professor Gilson de que elas são componentes do patrimônio genético microbiano.

O grupo, ainda, discutiu uma redação mais adequada para o artigo sexto da Minuta, para o qual a Secretaria Executiva ficou de trabalhar, estabelecendo melhor conexão entre o caput e os

parágrafos. Fernanda Silva e Inácio, pela Secretaria Executiva lembraram que este artigo vem da revisão recente das Resoluções 13 e 14 e, se o grupo optar pela mudança no artigo, por coerência, teríamos que mudar naquelas Resoluções também.

Quanto à transferência da remessa para terceiros, o grupo entendeu que pelos comentários do Professor aos artigos oitavo, cujo final foi modificado em função da última reunião da Câmara, e décimo primeiro, havia um entendimento comum, sobre a necessidade de rastreamento da amostra e de garantir a soberania (TTM firmado sempre com a instituição originária), mesmo que o acesso tenha sido feito com a finalidade de pesquisa científica, atendendo às preocupações colocadas pela CDB.

Fernanda informou que, a partir da remessa feita, a instituição destinatária poderá realizar o acesso, para pesquisa científica. Mudando a finalidade do acesso, cabe a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Foram incorporados os comentários feitos pelo professor Gilson ao artigo 17 e com isto o artigo 18 ficou redundante e desnecessário. Por fim seria necessário, ainda um batimento do novo texto proposto com o TTM, para garantir a coerência com o texto da Minuta e o cunho didático, que foi observado na recente revisão das Resoluções 1, 2 e 4, atuais 13, 14 e 15.

A Secretaria Executiva ficou de encaminhar o texto ao Professor Gilson, para que a discussão avance um pouco mais, trazendo estes comentários para a próxima reunião da PAGEX. Se for possível, os comentários do Professor serão apresentados antes da reunião, para que o grupo tenha prazo de se manifestar e estudar o texto com mais tranquilidade, para a próxima reunião do dia 25-8. Também os resultados da discussão desta reunião serão considerados. Ao final da ata, segue a Minuta, deixando em destaque as questões que serão levadas ao Professor Gilson Manfio.

Com relação ao segundo ponto da pauta, revisão dos critérios para credenciamento de instituições fiéis depositárias, a Secretaria Executiva, por meio de Fernanda Silva da Coordenação Técnica, fez uma apresentação dos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 3.945, em seu artigo 11 e que são observados no credenciamento das instituições. Além daqueles critérios, outras situações que estão sendo consideradas pela Coordenação Técnica, após considerações dos conselheiros em reuniões plenárias e que são também apresentadas aos pareceristas.

Em termos de acrescentar outros critérios, havia uma preocupação de dificultar ainda mais o credenciamento. O que o grupo propôs é que fosse feito um texto para pareceristas e para as instituições: para os primeiros, orientando-os sobre o que é considerado necessário para atender às exigências do Decreto, para o credenciamento das instituições como fiéis depositárias e, para todos, sobre o papel que elas cumprem e que não é necessário se credenciar como fiel depositário para obter a Autorização de Acesso e de Remessa de amostra do componente do patrimônio genético, por exemplo.

A Secretaria Executiva também está providenciando o Relatório das Instituições Fiéis Depositárias que poderá fornecer subsídios, para verificar a necessidade de revisão dos critérios para credenciamento e identificar as dificuldades apontadas por elas mesmo.

Tânia, do Jardim Botânico colocou uma dúvida sobre as situações de Convênio: se todas as instituições envolvidas deverão preencher o Formulário de Solicitação de Autorização de Acesso e de Remessa. Fernanda Silva informou que não é necessário; basta que uma instituição solicite o acesso e relacione todas as demais envolvidas, apresentando o Convênio, com a divisão de tarefas/responsabilidades das partes envolvidas.

# MINUTA DE RESOLUÇÃO SOBRE MICROORGANISMOS

*Define e estabelece procedimentos para remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético microbiano existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural, e extratos ou produtos derivados destes, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.*

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando que componentes microbianos que não apresentam capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural, tal como metabólitos e compostos de biossíntese celular, ácidos nucléicos isolados (RNA e/ou DNA), peptídeos, proteínas e enzimas, células mortas e qualquer outro tipo de extrato ou componente celular isolado constituem componente do patrimônio genético microbiano e são passíveis de regulamentação pela atual Resolução;

considerando que componentes microbianos que apresentam capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural ou em laboratório podem ser mantidos indefinidamente e são passíveis de distribuição sem comprometimento da amostra original, tal como linhagens e consórcios microbianos mantidos *ex situ*, e amostras e fragmentos de ácidos nucléicos clonados em vetores replicativos;

considerando a necessidade de salvaguardar o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético microbiano conforme definido no parágrafo, coletada em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e mantida em condições *ex situ*, para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

Art. 2º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Remessa: todo o envio de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra transfira-se da instituição remetente para a instituição destinatária.

II – Componentes do patrimônio genético microbiano:

a) os microrganismos ou material de origem microbiana (*e.g.*, vírus e material genético replicável, como, por exemplo, plasmídios, profagos, transposons, e outros), contendo unidades funcionais de hereditariedade, que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural.

b) amostras de material do ambiente (como solo, água, material vegetal, rochas e outras) contendo microrganismos viáveis, porém não isolados em cultivo *in vitro* ou *ex situ*, destinadas a estudos que visem ao acesso a componentes de origem microbiana,

c) material genético (DNA) isolado de microrganismos previamente associados a uma dada amostra ambiental ou a outros organismos (metagenoma), clonados em vetores que permitam sua manutenção e/ou replicação em uma célula hospedeira, seja na forma de material genético

isolado (e.g., plasmídeos purificados) ou constituindo bibliotecas de fragmentos clonados em células hospedeiras.

III – Componentes do patrimônio genético microbiano que não apresentam capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural:

A remessa de componentes de origem microbiana que não apresentam capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural, tal como: extratos, componentes celulares purificados, metabólitos e compostos de biossíntese celular, ácidos nucleicos não replicáveis isolados (RNA e/ou DNA), peptídeos, proteínas e enzimas, células mortas e qualquer outro tipo de extrato ou componente celular isolado, é regulamentada especificamente pela Resolução 13.

**Gilson: Há algumas questões:**

1º. Você entende que a Resolução 13, que cuida da remessa (lembramos que, para nós, remessa e transporte são situações diferenciadas: no transporte, não há a transferência de titularidade e o responsável pelo transporte se compromete a consumir todo o material da amostra, usado ou não na pesquisa), contempla as situações específicas de microorganismos, sem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural.

E esta resolução que estamos trabalhando valeria, apenas, para os que tem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural?

2º. Parte da Câmara acha mais didático, seguindo orientação inicial na qual a Câmara vem trabalhando desde o início do CGEN e que, agora, começa a ficar mais clara para os usuários (remessa por grupos de organismos/reinos: assim estariam faltando os microorganismos e os animais vivos), trabalhar com uma Resolução única para microorganismos, que contemplasse as duas situações: com e sem capacidade de multiplicação, reprodução natural ou regeneração.

3º. Por oportuno, voltamos a perguntar se as situações de transporte de microorganismos, estariam contempladas na Resolução 15, que trata de transporte em condições mais genéricas?

4º o grupo pergunta se culturas de células animais e de plantas já estão incluídos nesta definição de componente do patrimônio genético microbiano. Ou se destacaríamos as culturas como mais um integrante do componente do patrimônio genético microbiano?

Art. 3º A remessa de amostra de que trata esta Resolução refere-se àquela realizada entre instituições nacionais, públicas ou privadas, que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento, e entre estas e instituições sediadas no exterior.

§ 1º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no Art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no Art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético microbiano de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, após firmado o correspondente Termo de Transferência de Material — TTM, apresentado no Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada por representantes da instituição destinatária e da instituição remetente legalmente constituídos.

§ 2º O TTM vigorará pelo prazo de até dois anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, a critério da instituição remetente, desde que a instituição destinatária formalize solicitação junto à instituição remetente, antes do seu vencimento.

§ 3º Os compromissos assumidos pela instituição destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência do TTM, permanecem válidos, independentemente da renovação deste.

§ 4º O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária durante a sua vigência.

§ 5º As cláusulas que constam do Anexo I não poderão ser alteradas ou suprimidas, admitindo-se a inclusão de novas cláusulas, na forma do § 7º deste artigo e do Art. 19 desta Resolução, desde que não contraditórias com as originais.

§ 6º Eventuais questões adicionais, de interesse específico das instituições, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

§ 7º As instituições signatárias poderão reunir em um único TTM as cláusulas que constem desta e de outras resoluções do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que tratem de remessa de amostra de componente do patrimônio genético microbiano, sujeito à prévia avaliação por parte do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º As amostras remetidas ao exterior devem ser acompanhadas de:

I – autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II – informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;

III – etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem;

IV – em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, uma cópia do TTM.

§ 1º As informações que identificam o material remetido podem estar contidas na guia de remessa ou em documento similar em que conste o número da Autorização de Acesso e de Remessa.

§ 2º Nos casos em que a autorização contiver a lista discriminada do material, fica dispensada a guia de remessa ou documento similar.

V – em casos específicos, devido à natureza e riscos biológicos do material, pode ser necessária a inclusão de documentação adicional de responsabilidade da Instituição remetente e destinatária, conforme detalhado no Artigo 17.

Art. 6º A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, até o final do primeiro semestre de cada ano, relatório anual de atividades do exercício anterior, contendo informações sobre os TTM firmados, e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente, conforme modelo a ser disponibilizado.

§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou da instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º Nas remessas para o exterior, caso a instituição remetente seja beneficiária de uma autorização especial, deverá enviar, preferencialmente por meio eletrônico, uma cópia do TTM, tão logo este seja firmado, e, por ocasião do relatório anual, uma via original do TTM.

Art. 7º A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM, imediatamente após sua constatação.

Art. 8º A amostra de componente do patrimônio genético microbiano, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária inicial sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art 9º A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético microbiano, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra e não será considerada provedora do material recebido.

Art. 10. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

Art. 11. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetido com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Parágrafo único. Caso o produto ou processo mencionado no caput deste artigo seja utilizado com finalidade econômica, sem assinatura do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, o infrator estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 12. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético microbiano pertencente a instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético microbiano deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o País faça parte.

Art. 13. A devolução de amostra de componente do patrimônio genético microbiano

realizada por instituição estrangeira, referente a empréstimo de instituição nacional, é isenta de autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou de instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

Art.14. A embalagem contendo amostra de patrimônio genético microbiano devolvida, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Resolução deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III.

Art. 15. A instituição destinatária compromete-se a não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, bem como a informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.

Art. 16. As partes colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 17. A remessa de componente do patrimônio genético microbiano deverá ser realizada segundo procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola e de saúde humana e animal referentes ao material. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção (embalagem) do material a ser transferido, observando-se as recomendações do Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, ANVISA, CTNBio, normas internacionais IATA e legislação específica do país destinatário.

Gilson, não entendemos a sua observação seguinte: ela deveria figurar como um parágrafo único deste artigo ou outro artigo ou é apenas um lembrete, já contemplado no texto do artigo? Qual é a sua preocupação aqui?

(em alguns casos, Permissões de Importação específicas, obtidas previamente à remessa) para o tipo específico de material (e.g., solo, água, amostras clínicas, etc) e espécies de microrganismos envolvidas (e.g., fitopatógenos, patógenos, organismos geneticamente modificados, etc).

Art. 18. Excepcionalmente, o TTM poderá ser adaptado para integrar instrumentos similares estabelecidos por órgãos do Poder Público que tratem da exportação de material biológico, desde que não conflite com o disposto nesta Resolução, estando sujeito à prévia avaliação por parte da Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CGEN.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

**Ministra de Estado do Meio Ambiente**

## ANEXO I

### **TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REFERENTE A amostra de componente do patrimônio genético microbiano que apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural**

O Termo de Transferência de Material – TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantidas em condições ex situ, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº _____ / _____ / _____ _____ (para controle interno) (ano) (sigla da Instituição Remetente)
---

Instituição Remetente:
Endereço:
Dados do representante da instituição
Nome:
Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição remetente:
Especificar o ato que delega competência ao representante legal:

Instituição Destinatária:
Endereço:
Dados do representante da instituição
Nome:
Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):
Cargo do representante legal da instituição destinatária:
Especificar o ato que delega competência ao representante legal:

Projeto / Acordo vinculado (quando couber):
---

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro

de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº XX , de XX de XXXXXXXX de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético microbiano transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetido com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou instituição por ele credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

3. As amostras de componentes do patrimônio genético microbiano, remetidas em caráter temporário ou definitivo, não poderão ser repassadas a terceiros, pela instituição destinatária inicial, sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária.

4. A instituição destinatária deverá respeitar os compromissos assumidos por meio deste TTM em qualquer transação relativa às amostras remetidas, não sendo considerada provedora e não fazendo jus à repartição de benefícios com relação a este material.

5. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

6. As instituições signatárias colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

7. A remessa de componente do patrimônio genético microbiano deverá ser realizada segundo procedimentos de segurança adequados que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola e de saúde humana e animal referentes ao material. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção (embalagem) do material a ser transferido, observando-se as recomendações do Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, ANVISA, CTNBio, normas internacionais IATA e legislação específica do país destinatário.

8. A instituição destinatária compromete-se a:

a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético acima relacionados, transferidos por força deste Termo;

b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente Termo.

9. O descumprimento do disposto neste Termo implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

10. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas

neste TTM será o da sede da instituição remetente.

11. Este Termo tem validade por dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante concordância das Partes e manifestação formal de ambas previamente ao término de sua vigência.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste Termo permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: \_\_\_\_\_

Representante da instituição destinatária: \_\_\_\_\_

Representante da instituição remetente: \_\_\_\_\_

## ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético microbiano remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

### **ATENÇÃO!**

**Amostra de Patrimônio Genético do Brasil**

**CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL**

**Remessa realizada de acordo com Resolução nº XXX, de xx de 2004,  
do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético**

**(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001).**

**Documentos que devem acompanhar esta remessa:**

**Autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio  
Genético ou por instituição credenciada nos termos do Art. 11, inciso  
IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, se a remessa  
for enviada ao exterior;**

**Informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e  
quantitativamente;**

**Em caso de Autorização Especial de Acesso e de Remessa, uma cópia  
do TTM;**

**Esta etiqueta.**

**<http://www.mma.gov.br/port/cgen>**

### **ANEXO III**

**Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético microbiano devolvida à instituição de origem. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.**

